REGULAMENTO (CE) N.º 728/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 2004

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1] e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, é necessário aprovar medidas relativas à classificação da mercadoria referida no anexo ao presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 estabelece as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se também a qualquer outra nomenclatura que nela se baseie inteira ou parcialmente ou que lhe acrescente qualquer código adicional e esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais e outras medidas relativas ao comércio de mercadorias.

(3) Nos termos dessas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo devem ser classificadas no código NC indicado na coluna 2 por força do fundamento determinado na coluna 3.

(4) É oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [2].

(5) As disposições previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro Comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento modificado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2344/2003 da Comissão (JO L 346 de 31.12.2003, p. 38).

[2] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento modificado com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

ANEXO

Designação	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Um conjunto de duas peças acondicionadas para venda a retalho, composto por:		A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 13 da secção XI, pelas notas 3(b) e 8 do capítulo 62 e pelo descritivo dos códigos NC 6204, 6204 63, 6204 63 18, 6206 e 6206 40 00. A classificação como conjunto não pode ser considerada porque as duas peças em questão não são confeccionadas do mesmo tecido, de acordo com a nota 3(b) do capítulo 62. A classificação como pijamas está excluída, uma vez que as peças de vestuário em causa, em razão das suas características objectivas, não são identificáveis como destinadas a serem usadas exclusiva ou essencialmente como vestuário de noite. Ver também as notas explicativas NC do código 6206 relativas a blusas.
A) Uma peça de vestuário leve, confeccionada com um tecido unicolor brilhante (100 % poliéster), com colarinho subido, de estilo chinês, com abertura parcial na parte da frente desde o centro do pescoço até ao ombro esquerdo, fechando da direita para a esquerda por meio de botões e presilhas, de passamanaria. A base da peça, o colarinho, a abertura parcial e a extremidade das mangas apresentam bainhas postiças de tecido liso. A base da peça e a extremidade das mangas são abauladas e têm aberturas laterais. A peça é de corte direito e destinase a cobrir a parte superior do corpo até à altura das ancas. Tem uma aplicação bordada na parte da frente. (blusa) (Ver fotografia n.º 632 A) (*)	6206 40 00	
B) Uma peça de vestuário leve e ampla, confeccionada em tecido estampado brilhante (100 % poliéster), de corte direito, destinada a cobrir a parte inferior do corpo da cintura até aos tornozelos, envolvendo separadamente cada perna. Tem uma cintura elástica sem abertura. As extremidades das pernas apresentam bainhas postiças de tecido liso; são abauladas e têm e aberturas laterais. (calças compridas) (Ver fotografia n.º 632 B) (*)	6204 63 18	

(*) As fotografias têm carácter meramente informativo.



